



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO
SECRETARIA DE SERVIÇOS LEGISLATIVOS

REGULAMENTO Nº 3, DE 06 DE OUTUBRO DE 1847.

**Regulamenta a Resolução nº 03 de 28 de Maio do
corrente, que dispõe sobre o Curral Público.
*Ementa inserida pelo IMPL.***

O Doutor João Crispiniano Soares, Presidente da Provincia de Mato Grosso ordena que na execução da Lei Provincial nº 3 de 28 de Maio do corrente anno se observe o seguinte.

Artº. 1º. Todo o gado destinado para o consumo será recolhido pelo conductor ou marchante no curral publico desta Cidade: o conductor ou marchante dará parte ao Collector ou seu agente para assistir á introduccão do gado, contal-o, e assentar em caderno proprio o seu numero, a pessoa a quem pertence, e o dia da entrada.

Artº 2º. Nenhuma cabeça de gado sahirá do curral para ser exposta a venda ou enviada para os curraes e açougues particulares, sem que o Collector auctorisase a sahida, dando conhecimento ao conductor ou marchante por ele e pelo Escrivão assignado de como foi satisfeita a taxa de 1\$600 reis estabelecida sobre cada cabeça.

Artº. 3º. O que não observar a disposições do artigo antecedente, ou que vender em todo ou em parte o gado que conduzir ou fizer delle entrega nos açougues e curraes particulares sem haver satisfeito a respectiva taxa incorrerá na multa de 30 a 60\$000 reis, que se addicionará ao imposto, que houver de pagar.

Artº. 4º. A importancia das multas que se levarem a efeito será no caso de denuncia dividida em duas partes iguaes, das quaes huma pertencerá as rendas provinciaes e outra a quem denunciar: artigo 3º da Lei Provincial nº 3 de 28 de Maio de 1847.

Artº. 5º. O agente do Collector sob a responsabilidade do mesmo terá as seguintes obrigações.

§1º. Percorrer todos os caminhos, estradas, ou lugares por onde possa clandestinamente passar qualquer porção de gado extraviada.

§2º. Visitar em dias e horas incertas os matadouros tanto publicos como particulares, açougues e casas suspeitas, para examinar se o gado exposto foi, ou não devidamente despachado do curral publico.

§3º. Representar acerca do resultado de suas indagações e delingencias a fim de ter lugar a providencia fiscal.

Artº. 6º. Fica absolutamente prohibido aos Empregados na exacção do imposto sobre o gado do consumo, negociar ou ser por alguma maneira interessado com os marchantes, negociantes ou cortadores de gado, pena de demissão, alem da responsabilidade em que possa incorrer na conformidade das Leis geraes.

Artº. 7º. Não se cobrará o imposto do gado destinado para os trabalhos de carros, e engenhos, assim como das vaccas com cria para dar leite, embora recolhidas no curral publico; mais para isenção dos bois para carros e engenhos, será do fazendeiro agricultor que os comprar, ou mesmo de outra qualquer pessoa que tenha carros de ganho, ficando a attestante responsavel pela multa e imposto quando

se verifique que o gado assim comprado teve differente destino.

Artº. 8º. O marchante, conductor ou comprador de gado que o tiver no curral publico por mais de vinte quatro horas, não poderá tiral-o sem que pague quarenta reis por cabeça de cada hum dia que de mais decorrer.

Artº. 9º. Haverá hum Guarda do Curral publico, que com o vencimento da gratificação de dez mil reis por mez, terá as seguintes obrigações.

§1º. Conservar-se no curral desde as seis horas da manha até as seis da tarde.

§2º. Apontar os dias da entrada e sahida do gado recolhido com a declaração das quantias pagas, da estada no caderno que se-lhe fornecer.

§3º. Remetter semanalmente a Contadoria Provincial hum mappa das entradas e sahidias do gado com a declaração do existente.

Artº. 10º. O Guarda do Curral he immediatamente responsavel pelo extravio do gado que nelle recolher-se.

Palacio do Governo de Mato Grosso, 6 de Outubro de 1847.

João Crispiniano Soares.

Foi publicado o presente Regulamento nesta Secretaria do Governo de Mato Grosso aos 6 de Outubro de 1847.